

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FELIPE RIGONI)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre o desconto do débito nos rendimentos ou rendas do agente público ou terceiro beneficiário condenado ao resarcimento integral do dano ou pagamento de multa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

“Art. 18.

Parágrafo único. No cumprimento de sentença que aplicar a cominação de resarcimento integral do dano ou pagamento de multa civil, o juiz, de ofício ou a requerimento do exequente, poderá determinar o desconto do débito nos rendimentos ou nas rendas do agente público ou terceiro beneficiário de forma parcelada e limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos ou das rendas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 2020 (Lei de Improbidade Administrativa), é de inquestionável relevância no enfrentamento à prática de atos que importem enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro beneficiário, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública.



* C D 2 0 1 2 0 5 6 6 9 2 0 0 *

Entre as sanções aplicáveis ao responsável pelo ato de improbidade estão a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e, quando for o caso, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (cf. art. 12).

A presente proposição tem por objetivo dar efetividade às combinações de ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil, já que, muitas vezes, o responsável pela prática de atos ímpar oculta seu patrimônio ou utiliza outros meios ardilosos para se esquivar do cumprimento de uma sentença condenatória.

Nesse contexto, estamos propondo o acréscimo de um dispositivo na Lei de Improbidade Administrativa para permitir o desconto do valor da condenação nos rendimentos ou nas rendas do agente público ou terceiro beneficiário de forma parcelada e limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos.

Medidas semelhantes estão previstas há muito na lei que regula a ação popular (§ 3º do art. 14 da Lei nº 4.717, de 1965) e, mais recentemente, no Código de Processo Civil, este último restrito às obrigações de prestar alimentos (§ 3º do art. 529).

Certos de que a presente medida fortalecerá o combate à prática de atos ímpar, contamos com o apoio dos nobres pares no seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

